



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.725084/2018-57
ACÓRDÃO	2301-011.676 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE ARAPIRACA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE APRECIÇÃO DE TEMA OU DOCUMENTO TRAZIDOS NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

A ausência de pronunciamento sobre tema ou documento apresentados na defesa, ainda que somente para reconhecer a intempestividade, impede o seu conhecimento na instância recursal, cerceando o direito de defesa do litigante. A preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do PAF, leva a nulidade do ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade para cancelar a decisão de piso por entender a ocorrência do cerceamento do direito de defesa ante a falta de pronunciamento sobre as alegações dos itens 4 a 13 do relatório do acórdão proferido pela DRJ

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, André Barros de Moura (suplente), Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 04-49.611, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação apresentada para a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO relativa à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – ano de 2015, lavrada por verificar a falta de declaração em GFIP de valores pagos aos empregados filiados ao Regime Geral de Previdência (eletivos, comissionados e contratados) e contribuinte individual.

A impugnação foi apresentada (e-fls. 1019 a 1053) alegando, segundo relatório da decisão recorrida, que:

A autuada apresentou sua IMPUGNAÇÃO, fls. 1019/1053, asseverando, em apertada síntese, que:

1 – Novo Código de Processo Civil definiu que a intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será pessoal, admitindo-se somente por carga, remessa ou meio eletrônico. No entanto, a notificação do lançamento em questão foi realizada por via postal e o recebedor (não identificado) não informou a Procuradoria-Geral do Município acerca do prazo em curso para a apresentação da impugnação. Assim, requer seja julgado nulo o auto de infração, para determinar a devolução do prazo de defesa em, no mínimo, 60 dias.

2 – A auditoria necessitou de cinco meses para realizar o exame da documentação do município. Entretanto, concedeu apenas trinta dias corridos para a defesa. Há que se saber qual foi a base de cálculo dos valores apurados e quais documentos utilizados, sob pena de ofensa à ampla defesa e ao contraditório, por prazo exíguo ao município.

3 – As referências às notas de empenho são genéricas, sendo que, na lista dos contribuintes individuais, há registro de pessoas que locam imóveis ao Município e outros desconhecidos. A conta contábil 3390.36 é referente a todo pagamento realizado pelo Município a pessoas físicas. Não necessariamente contribuintes individuais.

4 – A maioria dos valores apurados refere-se às transferências governamentais para o Sistema Integrado do SUS em que a Prefeitura de Arapiraca aparece como gestora dos Recursos das União.

5 – A motivação é determinante para a validade de qualquer ato administrativo.

6 – O auto de infração está maculado por omissão: Deixou-se de juntar os balancetes que dão origem à base de cálculo das contribuições lançadas; não apresenta a distinção das fontes das receitas governamentais que o compõem.

7 – Os repasses dos recursos do SUS caracterizam-se como transferências intergovernamentais constitucionais e/ou legais e estão submetidas às regras destas. A Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, firmou o enquadramento das transferências do SUS nessa modalidade de transferência, quando as excluiu do conceito de transferências voluntárias. Entretanto, em situações específicas, os recursos federais e estaduais poderão ser transferidos aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária. Portanto, em tais casos, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre Receitas Governamentais, serão utilizadas as mesmas regras das transferências voluntárias para os recursos do SUS, desde que a transferência decorra de "convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres com objeto definido", nos termos do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

8 – Não existe vínculo entre os beneficiários das transferências e o Município de Arapiraca. O vínculo dá-se entre a União Federal (responsável pelo cadastro) e o estabelecimento prestador (Hospital, Clínica, Entidades Assistenciais e os profissionais de saúde). Ao município cabe a fiscalização da execução do serviço e a transferência respectiva. Foi anexada à impugnação lista detalhada onde se demonstra que todos os beneficiários da transferência dos recursos não tinham qualquer vínculo com o município e, por isso mesmo, seu pagamento era contabilizado através de nota de empenho (se fosse prestador seria por folha de pagamento).

9 – O Município não tem ingerência na fixação do pagamento do profissional nem do hospital visto que a tabela é fixada no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos e medicamentos e OPM prevista no site oficial. Assim, não há qualquer tipo de subordinação por parte desses profissionais em relação ao Município.

10 – A base de cálculo do PIS/PASEP não recai sobre todas as receitas. A própria Lei determina o ajuste da base de cálculo a partir da exclusão de outras transferências.

11 – Integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP devida pelas Prefeituras, as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas, incluindo-se nas receitas correntes quaisquer receitas tributárias arrecadadas pelo próprio Município ou, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, podendo ser deduzidas as transferências

efetuadas a outras entidades de direito público interno, conforme SC RFB nº 31/2013.

12 – Os valores recebidos pelo Município a título de transferências destinadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em regra, configuram transferências constitucionais ou legais, podendo ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP do ente beneficiário, aplicando-se o disposto no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, conforme SC COSIT Nº 99073, de 14 de junho de 2017.

13 – O artigo 44 da Lei n. 9.430/96 é aplicável apenas na hipótese de haver tributo não pago enquanto a multa do artigo 32-A da Lei n. 2.212/91 incide ainda que não existam diferenças de contribuições previdenciárias a serem pagas, desse modo, havendo que ser aplicada a multa mais benigna.

14 – Há que se expurgar a aplicação da multa prevista no artigo 35-A da Lei n. 8.212/91.

15 – O fisco não pode exigir ou cobrar tributo ou os seus acessórios de forma tão onerosa a ponto do contribuinte ter que recolher um tributo no montante quase equivalente ao valor que lhe deu causa, sob pena de ferir o Princípio Constitucional da Vedação do Confisco.

16 – Houve erro no enquadramento da alíquota RAT do município, sendo que é ilegal a fixação maior que 1%, conforme já decidiu o STF.

Ao final, requer:

1) O recebimento, admissão e processamento da pre/ente impugnação administrativa para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional até o trânsito em julgado do presente processo administrativo, inclusive, para vedar qualquer restrição em desfavor do Município postulante em relação ao objeto em disputa; 2) O acolhimento das preliminares suscitadas, para, em apreciando os vícios nelas apontados ter como nulo o processo fiscal em seu todo, via de consequência, decretar a nulidade do auto de infração ora impugnado, a um só tempo ilegal, irregular e inconsistente; especialmente, considerando como nula a notificação recebida por pessoa diversa ou por oferta de prazo exíguo para oferta de ampla defesa, requer-se a devolução do prazo de defesa em, no mínimo, 60 (sessenta) dias a contar do ato que lhe cientificar da decisão que deferiu tal postulação.

3) O acolhimento das razões fáticas e meritórias para julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Auto de Infração ora vergastado;

4) Subsidiariamente, se esse não for o entendimento de V. Exas, que seja procedida a exclusão da base de cálculo os 39,50% do valor da autuação haja vista que somente esse percentual estava sob o domínio de Arapiraca, já todo o resto serve para financiar o programa de integração entre os Municípios da segunda Macrorregião de Saúde de Alagoas ou, ainda subsidiariamente, que seja

retificada a autuação para estabelecer a alíquota de 1% (um por cento) para o RAT consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal;

5) A prova do alegado por todos os meios legais, inclusive os moralmente legítimos, através dos documentos que instruem a presente, da exibição de outros que se fizerem necessários e da requisição de informações das autoridades administrativas ou de quaisquer outras no poder das quais se encontrem os documentos, e, em especial, pela tomada do depoimentos de profissionais de saúde recebedores das transferências e, principalmente, da realização de perícia contábil para fins de identificação da base de cálculo da autuação em face dos balanços municipais, assim como também para discriminação da natureza financeira das receita governamentais nela incluída; nomeando-se como assistente, a ilustríssima patrona contábil, a Sra. MARIA APARECIDA PADILHA inscrita no CRC/AL sob os nº 555388/09. formulando, desde já, os seguintes quesitos: a) Qual a origem da base de cálculo apresentada na autuação? Em qual rubrica orçamentária estão registradas as receitas? Quais é a natureza de tais receitas? Qual foi o montante apurado para fins de retenção na fonte por parte da entidade transferidora? Em quais declarações tributárias estão registradas as receitas? Há algum vínculo existente entre os beneficiários da transferência e o Município de Arapiraca? Qual o valor total das deduções da base de cálculo, sem prejuízo de outros a serem formulados quando da intimação para a instrução da perícia.

6) A intimação pessoal do Município na pessoa de seus representantes legais (Chefe do Poder Executivo e Procuradores do Município), sob pena de nulidade nos termos do artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil;

7) A intimação para a sustentação oral das razões de impugnação na sessão de julgamento da respectiva Delegacia Regional de Julgamento - DRJ cujo interesse aqui já é manifestado, postulando a inscrição dos Drs. RAFAEL GOMES ALEXANDRE (OAB/AL n. 10.222) e JOÃO ALVES DE MELO JR. (OAB/AL n. 9372-A) para a realização do supramencionado ato processual.;

8) Por fim, declaram os subscritores do presente requerimento que os documentos que os instruem são cópias autênticas, nos termos do art. 425, IV, da Lei Federal n. 13.105/2015.

O Acórdão recorrido (e-fls. 1400 a 1412) está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

MULTA CONFISCATÓRIA.

A aplicação da multa de ofício decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

EFEITO SUSPENSIVO. IMPUGNAÇÃO. MEDIDA NECESSÁRIA.

No ato do recebimento das contestações e dos recursos, faz-se necessária a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários exigidos.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO PERMISSIVA. PRECLUSÃO.

Não produzidas provas documentais junto à impugnação e não ocorrida situação permissiva, resta precluso esse direito do contribuinte.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia ou diligência, quando desnecessário ao convencimento da autoridade julgadora, deve ser indeferido.

SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO.

Por falta de amparo legal, é de se indeferir o pedido intimação para sustentação oral das razões de impugnação na sessão de julgamento da Delegacia Regional de Julgamento - DRJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 27/08/2019 (e-fl.1414). Em 25/09/2019, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 1422 a 1464, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente, acrescido do pedido de nulidade da decisão recorrida por não ter se manifestado sobre todos os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

- **ADMISSÃO DO RECURSO**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

- **PRELIMINAR**

- **Nulidade**

Em preliminar é aduzido pela nulidade da decisão de piso por ter sido genérica, obscura e omissa quanto a totalidade dos argumentos apresentados.

Não vejo na decisão de piso a generalidade nem a obscuridade alegada pela recorrente, posto que ela claramente se manifesta sobre os tópicos, todavia, reconheço a alegação quanto a omissão.

De fato, nos termos do relatório da decisão recorrida, entre as matérias trazidas na impugnação estavam as alegações relativas a parte da base de cálculo utilizada no lançamento advinham de receitas repassadas pela União para atendimento do SUS (itens 4 a 13):

4 – A maioria dos valores apurados refere-se às transferências governamentais para o Sistema Integrado do SUS em que a Prefeitura de Arapiraca aparece como gestora dos Recursos da União.

5 – A motivação é determinante para a validade de qualquer ato administrativo.

6 – O auto de infração está maculado por omissão: Deixou-se de juntar os balancetes que dão origem à base de cálculo das contribuições lançadas; não apresenta a distinção das fontes das receitas governamentais que o compõem.

7 – Os repasses dos recursos do SUS caracterizam-se como transferências intergovernamentais constitucionais e/ou legais e estão submetidas às regras destas. A Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, firmou o enquadramento das transferências do SUS nessa modalidade de transferência, quando as excluiu do conceito de transferências voluntárias. Entretanto, em situações específicas, os recursos federais e estaduais poderão ser transferidos aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária. Portanto, em tais casos, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre Receitas Governamentais, serão utilizadas as mesmas regras das transferências voluntárias para os recursos do SUS, desde que a transferência decorra de "convênio, contrato de repasse ou instrumento congênera com objeto definido", nos termos do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

8 – Não existe vínculo entre os beneficiários das transferências e o Município de Arapiraca. O vínculo dá-se entre a União Federal (responsável pelo cadastro) e o estabelecimento prestador (Hospital, Clínica, Entidades Assistenciais e os profissionais de saúde). Ao município cabe a fiscalização da execução do serviço e

a transferência respectiva. Foi anexada à impugnação lista detalhada onde se demonstra que todos os beneficiários da transferência dos recursos não tinham qualquer vínculo com o município e, por isso mesmo, seu pagamento era contabilizado através de nota de empenho (se fosse prestador seria por folha de pagamento).

9 – O Município não tem ingerência na fixação do pagamento do profissional nem do hospital visto que a tabela é fixada no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos e medicamentos e OPM prevista no site oficial. Assim, não há qualquer tipo de subordinação por parte desses profissionais em relação ao Município.

10 – A base de cálculo do PIS/PASEP não recai sobre todas as receitas. A própria Lei determina o ajuste da base de cálculo a partir da exclusão de outras transferências.

11 – Integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP devida pelas Prefeituras, as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas, incluindo-se nas receitas correntes quaisquer receitas tributárias arrecadadas pelo próprio Município ou, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, podendo ser deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno, conforme SC RFB nº 31/2013.

12 – Os valores recebidos pelo Município a título de transferências destinadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em regra, configuram transferências constitucionais ou legais, podendo ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP do ente beneficiário, aplicando-se o disposto no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, conforme SC COSIT Nº 99073, de 14 de junho de 2017.

13 – O artigo 44 da Lei n. 9.430/96 é aplicável apenas na hipótese de haver tributo não pago enquanto a multa do artigo 32-A da Lei n. 2.212/91 incide ainda que não existam diferenças de contribuições previdenciárias a serem pagas, desse modo, havendo que ser aplicada a multa mais benigna.

Todavia, na apreciação dos argumentos, estes motivos não foram mencionados diretamente nem tratados em outro contexto mais amplo. Há uma clara omissão da decisão de piso ao não apreciar o tema trazido nos autos.

A competência deste Conselho se limita as matérias debatida no âmbito da instância anterior, deste modo, a falta de pronunciamento impede o conhecimento na instância recursal, cerceando, em tese, o direito de defesa do contribuinte.

- **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto para acolher a preliminar de nulidade para cancelar a decisão de piso por entender a ocorrência do cerceamento do direito de defesa diante da falta de pronunciamento sobre as alegações dos itens 4 a 13 do relatório do Acórdão proferido pela DRJ.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS